

PARECER/RELATÓRIO N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5575, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, o PL nº 5.575, de 2020, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.*

O PL é composto por seis artigos. O art. 1º apresenta o objetivo do Projeto, baseado no art. 13, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e

SF/21769.18710-01

cria novas regras e permite o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), de forma permanente, com uma política oficial de crédito. Dá um tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas – para consolidar os pequenos negócios como agentes relevantes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

O art. 2º autoriza a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionando aos recursos já previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e art. 20 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para concessão de garantias no âmbito do PRONAMPE, no valor equivalente ao dos recursos devolvidos à União consoante os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O art. 3º dá nova redação a uma série de dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (a Lei do PRONAMPE). Nesse sentido, altera o § 1º do art. 2º da citada lei para atualizar o cálculo do valor do crédito a ser ofertado, que, agora, passa a ser de até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, feitas algumas ressalvas.

Ainda, o art. 3º do PL altera o § 8º, art. 2º da Lei do PRONAMPE, para dispor que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá dados cadastrais relativos às operações no âmbito do Programa, do agente responsável pelo FGO, para ofertar provisão de assistência e crédito orientado às microempresas e empresas de pequeno porte destinatárias da linha de crédito. Além disso, inova, ao incluir o § 8º-A, incluído no art. 2º, que estabelece o disposto no parágrafo anterior não viola a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709, de 14 de agosto de 2018) e estabelece limites ao Sebrae para a utilização desses dados, bem como fornecimento das informações a terceiros.

Altera também o caput do art. 3º, da Lei nº 13.999, de 2020, para dispor que as operações poderão ser formalizadas nos períodos estabelecidos pela Sepec e cria uma alínea (b) ao inciso I, estabelecendo nova taxa de juros, de no máximo seis por cento sobre valor concedido, para as operações que forem concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

O art. 3º do PL modifica ainda o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, e inova ao criar os §§ 3º a 5º. Esses dispositivos permitem que a alavancagem do Pronampe possa ser maior do que 1,176470588 o valor da

SF/21769.18710-01

garantia contratada, desde que respeitados uma série de limites de modo a reduzir o risco de crédito dessas operações.

Por fim, o art. 3º do PL inclui novo § 2º ao art. 3º-A da Lei do Pronampe, de modo a estabelecer controle dos limites dos valores das operações de crédito destinadas a profissionais liberais. O Banco do Brasil disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas que se beneficiaram com o Pronampe, disponibilizando os montantes contratados. Também altera a redação do § 4º-A, do art. 6º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O art. 4º inclui art. 3º-B à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, dispondo que as operações de que tratam o art. 3º-A devem ser formalizadas nos mesmos prazos, incluindo prorrogações, estabelecidos no art. 3º. O art. 5º revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020. O art. 6º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação (cláusula de vigência).

Na Justificação, o nobre autor do Projeto argumenta que o seu objetivo é o de reforçar o caráter permanente do PRONAMPE. Busca consolidar a posição de extrema relevância dos pequenos negócios que passam a ter papel preponderante na economia. São os que ao autor denomina de agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional. Enaltece o grande sucesso do PRONAMPE e que o art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, já definia que o PRONAMPE poderia ser utilizado de forma permanente. Contudo, não determinou como isso ocorreria. O Projeto, portanto, preencheria esta lacuna regulamentando como será feita a continuidade do Pronampe nos próximos anos.

Foram apresentadas 17 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É competência privativa da União legislar sobre política de crédito, consoante o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ainda, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União, em específico matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, conforme art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

O PL nº 5.575, de 2020, trata de tema de interesse da União e do Congresso Nacional, não invadindo as competências privativas do Presidente da República, que estão previstas nos arts. 61 e 84, da Carta Magna. Portanto, concluímos que o projeto em análise não tem quaisquer vícios constitucionais, sejam de forma ou de mérito.

O PL inova o ordenamento jurídico vigente, não aborda matéria reservada à lei complementar pela Carta Maior, e está em conformidade com a boa técnica legislativa, seguindo os ditames previstos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

O PL não cria aumento de despesa, mas tão somente regulamenta o Pronampe, autorizando a União a aumentar os recursos disponibilizados para o Programa, dando um caráter permanente ao mesmo. Deste modo, entendemos que não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário.

Diante do exposto, entendemos que o PL não apresenta óbices de constitucionalidade e juridicidade.

Passamos agora a analisar o mérito do Projeto.

A Pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) que ceifou a vida de centenas de milhares de brasileiros em 2020 e causou uma série de problemas de saúde em um número considerável de pessoas, exigiu medidas drásticas de contenção por parte do governo federal, governos estaduais e municipais. Até hoje medidas estão sendo tomadas para conter o avanço da contaminação das pessoas, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, permitindo que os hospitais continuem atendendo à população que demanda seus serviços.

No âmbito do Pronampe, foram concedidas mais de 516 mil operações de crédito, abrangendo mais de 440 mil empreendedores, e foram emprestados mais de R\$ 37,5 bilhões. Esses recursos foram um grande alívio aos pequenos negócios que poderiam ter desaparecido em meio ao turbilhão provocado pela crise, gerando mais desemprego e uma queda ainda maior no crescimento econômico de curto prazo.

O Senado Federal atuou de forma célere e, junto à Câmara dos Deputados, aprovou o PRONAMPE, o que permitiu que os pequenos negócios tivessem acesso a crédito. Contudo, é preciso avançar no sentido

de transformar o Programa de forma a que possa continuar emprestando a quem mais precisa e tem dificuldades de encontrar crédito no mercado – os pequenos negócios.

Os microempresários e pequenas empresas têm enormes dificuldades de obtenção de crédito para financiarem suas atividades. Um dos maiores problemas consiste na falta de garantias que são exigidas na concessão de empréstimos. Sem garantias e sem acesso ao crédito os pequenos negócios ficam muito vulneráveis em momentos de crise, podendo levar à falência um número grande desses negócios.

O PRONAMPE inova ao prover garantias aos pequenos negócios e atrair instituições financeiras a ofertarem crédito a esse segmento. O Programa foi um grande sucesso em 2020, tendo esgotado todos os recursos disponíveis rapidamente. Na realidade, faltaram recursos para os pequenos negócios.

Desse modo, quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 5.575, de 2020, traz uma série de benefícios a um segmento esquecido pelo sistema bancário, que são os pequenos negócios. Não obstante, entendemos oportuno realizar alguns ajustes ao Projeto.

Propomos a alteração da redação do caput do art. 2º do Projeto, para retirar a referência a recursos devolvidos no âmbito da Lei nº 10.043, de 2020 (Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE). Estabelecemos autorização para a União aumentar sua participação ao que já existe previsto na Lei 13.999, de 2020, a partir de doações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, doações privadas e recursos decorrentes de operações de crédito externo junto aos organismos internacionais. Entendemos que não há necessidade de se fazer menção ao PESE, uma vez que já foi objeto da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020.

Também alteramos a redação do art. 3º do Projeto em alguns pontos. Alteramos o caput do art. 2º, da Lei nº 13.999, de 2020, estabelecendo que será considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação e não mais de 2019. Também alteramos o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 13.999 de 2020, de modo a que fique claro que está respeitada a proteção ao sigilo bancário.

Alteramos os §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 13.999 de 2020, disciplinando as consultas das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da

SF/21769.18710-01

Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados, e que a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade, definirá a taxa de juros aplicável, observado o máximo previsto.

Também alteramos a redação do art. 3º do Projeto, introduzindo novo art. 4º-B, ao art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, de modo a permitir que os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe possam optar pelo limite individual de cobertura de carteira que seja inferior ao estabelecido no art. 4º-A, consoante estatuto do Fundo Garantidor de Operações. Este novo artigo aumenta a possibilidade de que as instituições financeiras aumentem o grau de alavancagem. Ainda, incluímos um §5º no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, estabelecendo que *o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.*

Finalmente, entendemos que o art. 5º do PL necessitava de ajustes e por isso alteramos o dispositivo de modo a dispor sobre alguns limites ao Programa. Estabelecemos que *o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.*

Faremos a seguir a análise das emendas.

A emenda nº 1, do senador Alvaro Dias, estende o prazo de carência em seis meses em relação ao prazo original, capitalizados pela taxa Selic. A emenda nº 2, do Senador Flávio Arns, estende o prazo de carência até 31 de dezembro de 2021, usando a mesma taxa de capitalização. A emenda nº 3, do Senador Jayme Campos, prorroga o prazo de carência por noventa dias, sem que haja aumento do valor das prestações. Entendemos que é importante estender o prazo de carência e incluímos um artigo fazendo isso no substitutivo, pelo prazo de 180 dias. Acatamos parcialmente as emendas.

A emenda nº 4, do Senador Jayme Campos, propõe que os recursos que não tenham sido utilizados no âmbito do PRONAMPE em 2020 sejam alocados ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do Pronampe. Como o Decreto de Calamidade Pública não foi prorrogado entendemos que não seria possível estender o uso desses recursos, não devendo ser acatada emenda.

SF/21769.18710-01

A emenda nº 5, do Senador Mecias de Jesus, autoriza a União a instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito específico para o enfrentamento da Pandemia com o objetivo de facilitar o acesso das micro e pequenas empresas ao crédito e a demais serviços nas instituições financeiras. Entendemos que emenda é meritória, mas o PRONAMPE busca justamente suprir esse sistema, já provou ser um grande sucesso e entendemos que devemos focar na aprovação do PRONAMPE neste momento, pelo que considero a emenda não deve ser acatada.

A emenda nº 6, da Senadora Soraya Thronicke, tem como foco alterar um conjunto de normativos que permitira uma maior desburocratização dos negócios. Entendo que o objetivo é meritório, mas esta discussão – desburocratização – deve ser objeto de ampla discussão e deve ocorrer não apenas neste Projeto, mas de forma geral. Em virtude disso, considero que a emenda deve ser rejeitada e esta discussão deve ser realizada de forma mais ampla posteriormente nesta Casa.

A emenda nº 7, do Senador Fabiano Contarato, reconhece a garantia provisória no emprego de empregado de pessoa jurídica que receber recursos do PRONAMPE (por cento e vinte dias). Entendemos que a emenda é meritória, mas pode reduzir muito a demanda por recursos, como ocorreu no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE). Devido a essa preocupação entendemos que a emenda não deveria ser acatada.

A emenda nº 8, do Senador Paulo Paim, busca estender os prazos de carência (dezoito meses), bem como autoriza renegociação do prazo de pagamento das parcelas dos empréstimos (sessenta meses), e rebate de trinta por cento no caso de liquidação antecipada da dívida. Entendemos que acatamos parcialmente ao estender a carência.

A emenda nº 9, do Senador Randolfe Rodrigues, propõe que as instituições financeiras que podem oferecer recursos do PRONAMPE afixem cartazes disponibilizando essa informação e disponibilização de informações pelas instituições financeiras. Entendemos que a emenda tem mérito e incluímos artigo no substitutivo dismando que as instituições financeiras participantes do Programa devem disponibilizar informações sobre o Programa em seu site e aplicativos. Acatamos parcialmente a emenda.

SF/21769.18710-01

A Emenda nº 10, do Senador Randolfe Rodrigues, veda o *oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa*. Entendemos que a emenda é meritória e acatamos incluindo um artigo no substitutivo.

A Emenda nº 11, do Senador Randolfe Rodrigues, cria uma diferenciação para microempresas e microempreendedores individuais que poderão continuar tomando crédito à taxa de 1,25% acrescida de Selic. Também estabelece uma cota de no mínimo 20% para direcionamento para microempresas e microempreendedores individuais. Entendemos que a diferenciação pode gerar o efeito oposto ao pretendido e reduzir a oferta para este segmento. Diante disto, recomendamos não acatar a emenda.

A Emenda nº 12, do Senador Randolfe Rodrigues, suprime a nova taxa de 6% acrescida de Selic proposta no PL por considerar essa taxa de juros elevada demais. Incluímos no substitutivo que a taxa máxima a ser usada no Programa seria de 6% acrescida de Selic, mitigando essa preocupação com a taxa. Uma taxa excessivamente baixa pode reduzir muito a atratividade do Programa e diante disso entendemos que a emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº 13, do Senador Randolfe Rodrigues, aumenta a carência das operações no âmbito do PRONAMPE para doze meses, com remuneração pela taxa Selic. Esta emenda foi acatada parcialmente na forma do substitutivo.

A Emenda nº 14, da Senadora Rose de Feitas, reduz a garantia de 85% para 70% da carteira de cada agente financeiro, alterando a redação do § 4º-A do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Já incluímos no substitutivo uma flexibilidade que reduz o grau de cobertura da garantia por agente financeiro. Entendemos que a emenda foi acatada parcialmente.

A Emenda nº 15, da Senadora Rose de Feitas, inclui o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como um dos participantes do Pronampe. O BNDES é um banco essencial na economia brasileira e já oferta uma série de serviços e produtos financeiros para as microempresas. Se ele puder participar do PRONAMPE existe a possibilidade de que reduza a oferta de crédito já existente, simplesmente substituindo a linha de crédito. Entendemos que emenda não deve prosperar por esses motivos.

SF/21769.18710-01

A Emenda nº 16, da Senadora Rose de Freitas, propõe que a nova taxa de juros de no máximo seis por cento passe a vigorar apenas a partir de 1º de outubro de 2021, e continue em no máximo 1,25% acrescida de Selic até 30 de setembro de 2021. Entendemos que a emenda reduziria muito a atratividade para que instituições financeiras participem do Programa, devido recomendamos não acatar a emenda.

A Emenda nº 17, do Senador Paulo Rocha, propõe eliminar a nova taxa de juros de seis por cento acrescida de Selic, mantendo-se a taxa em no máximo 1,25% além da Selic. que a emenda reduziria muito a atratividade para que instituições financeiras participem do Programa, devido recomendamos não acatar a emenda.

A Emenda nº 18, do Senador José Serra, propõe que se reduza a cobertura por carteira de cada agente financeiro, de 85% para 35%, argumentando que com a normalização da situação econômica esse valor traria uma margem confortável de garantia. Também exclui do PRONAMPE os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. Entendemos que no substitutivo acatamos vários dos pontos levantados pelo Senador. Emenda acatada parcialmente, como a possibilidade de redução da cobertura da carteira.

A Emenda nº 19, do Senador Rogério Carvalho, propõe incluir um dispositivo que dispõe que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional crédito adicional para as despesas do Programa. Entendemos que este dispositivo seria desnecessário uma vez que já existe amplo acordo para que sejam disponibilizados recursos ao Programa. Desta forma, recomendamos não acatar esta emenda.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.575, de 2020, e acatamento da emenda nº 10, acatamento parcial das emendas 1,2,3,8,9,13,14 e 18, na forma do seguinte substitutivo e rejeição das demais emendas:

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

SF/21769.18710-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esse projeto de lei tem como objetivo, com base no art. 13 da lei 13.999, de 18 de maio de 2020, criar regras e permitir o uso do PRONAMPE, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações privadas; e

III - recursos decorrentes de operações de crédito externo junto aos organismos internacionais.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

“§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.”

.....
 “§ 8º Respeitada a proteção a dados acobertados pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.”

“§ 8º-A O disposto no § 8º não configura violação aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo defeso ao Sebrae a utilização dos dados para fins diversos aos estabelecidos nesta Lei e o fornecimento das informações a terceiros.” (NR)

..... (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos estabelecido pela Sepec, observados os seguintes parâmetros.”

“I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) no máximo seis por cento sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.”

SF/21769.18710-01

SF/21769.18710-01

“§1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.”

“§2º As Instituições Participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.”

“§ 3º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o caput definirá, também, a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe observado o máximo previsto no inciso I”. (NR)

.....
"Art. 3º-A"

“§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.”

“§2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.” (NR)

.....
"Art. 6º"

“§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.”

“ §4º-B Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no §4º-A, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO”

“§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o seguinte art. 3º-B à Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 3º-B. As operações de que tratam o art. 3º-A deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020.

Art. 6º Fica prorrogado o prazo de carência dos empréstimos concedidos por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), no âmbito da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Pronampe deverão no disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 8º Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa criado por esta Lei, nos moldes da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21769.18710-01